

VI - a pessoa com deficiência que habite de forma permanente no imóvel objeto da intervenção do Programa;

VII - a pessoa idosa que habite de forma permanente no imóvel objeto da intervenção do Programa; e/ou

VIII - a pessoa com menor renda familiar dentro do limite do Programa;

IX - preferencialmente, a pessoa que reside em município com o menor IDH (Índice de Desenvolvimento Humano).

Parágrafo único. O interessado que se enquadrar no maior número de hipóteses de prioridades previstas nos incisos deste artigo terá preferência sobre outro que se enquadrar em um menor número de hipóteses.

Art. 6º A utilização, pelo beneficiário do Programa, do auxílio pecuniário previsto no art. 2º, inciso II, desta Lei observará:

I - o preenchimento dos critérios definidos no art. 4º desta Lei;

II - a responsabilidade total, quanto à pessoa jurídica ou profissional habilitado responsável, pela construção, reforma, ampliação, melhoria ou adaptação da unidade habitacional e demais obrigações legais; e

III - aplicação exclusiva em terreno ou imóvel selecionado por ocasião da inscrição e seleção do Programa.

§ 1º O valor concedido a título de auxílio pecuniário será de até R\$ 3.000,00 (três mil reais), que pode ser atualizado pelo Índice Nacional de Custo da Construção - INCC, mediante decreto do Chefe do Poder Executivo, limitado à disponibilidade orçamentária e financeira, com exceção do agente de segurança.

§ 2º O valor previsto no § 1º deste artigo será realizado, mediante crédito bancário, pelo Banco do Estado do Pará, em nome do beneficiário do Programa.

Art. 7º Aos beneficiários do Programa SUA CASA é vedado:

I - utilizar os recursos recebidos para outros fins que não seja para a consecução do objetivo do Programa, disposto no art. 1º desta Lei;

II - vender, alienar, alugar, emprestar ou ceder a terceiros, a qualquer título, os materiais adquiridos com recursos do Programa ou os próprios cartões SUA CASA; e

III - utilizar de qualquer dos benefícios financeiros dispostos no art. 2º desta Lei em imóveis de natureza comercial.

§ 1º Os beneficiários do Programa que descumprirem as normas previstas nesta Lei ou que por qualquer outro motivo promovam a aplicação indevida dos recursos perderão o benefício, sem prejuízo do dever de ressarcimento dos danos causados e das demais sanções civis e penais aplicáveis.

§ 2º O servidor público que atuar na execução do Programa será responsabilizado quando:

I - informar ou inserir dados ou informações falsas no âmbito do Programa;

II - der causa ou contribuir para irregularidades na implementação do Programa; ou

III - contribuir para que pessoa diversa do beneficiário receba vantagem indevida.

Art. 8º Considera-se para fins desta Lei:

I - sinistro: incêndio, alagamento, desabamento ou risco iminente de desabamento;

II - condições mínimas de habitabilidade: condições precárias de moradia e saneamento; e

III - vulnerabilidade social: situação de violência, saúde, ou acessibilidade que seja identificado à necessidade de atendimento pelo Programa.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos dos arts. 40, 41, 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir crédito adicional especial ao orçamento da Companhia de Habitação do Estado do Pará - COHAB/PA, para o exercício de 2019, no valor de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais):

I - os recursos para abertura do presente crédito especial provêm da anulação das dotações abaixo relacionadas:

Código	Ação	Fonte
7545	Construção de Unidade Habitacional - Cheque Moradia	0101
8258	Melhoria/Ampliação de Unidade Habitacional - Cheque Moradia/Cartão Reforma	0101
7541	Construção de Unidade Habitacional	0101

II - o crédito especial previsto no *caput* deste artigo poderá ser suplementado por uma das fontes previstas nos incisos I, II e III do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 10. O órgão responsável pela execução do Programa SUA CASA publicará, anualmente, em sua página oficial, a relação de seus beneficiários.

Art. 11. Fica revogada a Lei Estadual nº 7.776, de 23 de dezembro de 2013.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 30 de dezembro de 2019.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

L E I Nº 8.968, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2019

Autoriza o Estado do Pará a contratar Operação de Crédito externa junto ao New Development Bank - NDB da China, com a garantia da União, e a oferecer contragarantias.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Estado do Pará, por meio do Poder Executivo, autorizado a contratar Operação de Crédito externa junto ao New Development Bank - NDB da China, com garantia da União, até o valor de US\$ 168.640.000,00 (cento e sessenta e oito milhões, seiscentos e quarenta mil dólares dos Estados Unidos da América), destinada à execução do "Projeto de Desenvolvimento e Integração Regional do Estado do Pará (PRODEIR)", observa-

da a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Os recursos da Operação de Crédito autorizada no *caput* deste artigo serão financiados integralmente pela instituição financeira nele mencionada, com o aporte de recursos para investimento em projetos estruturantes constantes nos componentes de infraestrutura e logística das Regiões de Integração do Baixo Amazonas, Carajás, Rio Caeté, Rio Capim, Tocantins e Xingu, e de Gestão do Programa, todos integrantes do Anexo Único desta Lei, em conformidade com as alocações estabelecidas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantias à garantia da União, à Operação de Crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo pro solvendo, as receitas a que se referem os arts. 157 e 159, inciso I, alínea "a" e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 3º Os recursos provenientes da Operação de Crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento Geral do Estado ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II do § 1º do art. 32 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 4º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos ao contrato de financiamento a que se refere o art. 1º desta Lei.

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da Operação de Crédito ora autorizada.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 30 de dezembro de 2019.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

ANEXO ÚNICO

Projeto de Desenvolvimento e Integração Regional do Estado do Pará
Operação de Crédito Externo - NDB

COMPONENTE	REGIÃO DE INTEGRAÇÃO	MUNICÍPIO	ÓRGÃO / INVESTIMENTO - LOCALIZAÇÃO	SUBCOMPONENTE	VALOR (US\$)
INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA	BAIXO AMAZONAS, CARAJÁS, RIO CAETÉ, RIO CAPIM, TOCANTINS E XINGU	ACARÁ, ALENQUER, CAPANEMA, IGARAPÉ-MIRI, IPIXUNA DO PARÁ, MONTE ALEGRE, ÓBIDOS, ORIXIMINÁ, PARAGOMINAS, SANTARÉM, TOMÉ-AÇU, TRACUATEUA E URUARÁ	SETRAN/SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM CBUQ, DRENAGEM E SINALIZAÇÃO NAS RODOVIAS PA-439, PA-437, PA-427, PA-254, PA-423 PA-370, TRANSURUARÁ, PA-256, PA-407, TRANSCARAJÁS E PA-448	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, DRENAGEM E SINALIZAÇÃO	138.140.000,00
		ORIXIMINÁ, ÓBIDOS, MONTE ALEGRE, URUARÁ, TOMÉ-AÇU E IPIXUNA DO PARÁ	SETRAN / SUBSTITUIÇÃO DE PONTES DE MADEIRA POR PONTES DE CONCRETO ARMADO NAS RODOVIAS PA-439, PA-437, PA-254, PA-423, TRANSURUARÁ E PA-256	OBRAS DE ARTES ESPECIAIS	14.890.000,00
	BAIXO AMAZONAS, XINGU, RIO CAPIM E TOCANTINS	ÓBIDOS, MONTE ALEGRE, SANTARÉM, URUARÁ, TOMÉ-AÇU, PARAGOMINAS E IGARAPÉ-MIRI	SETRAN/INFRAESTRUTURA PARA POSTOS DE FISCALIZAÇÃO E PESAGEM NAS RODOVIAS PA-437, PA-255, TRANSURUARÁ, PA-256 E PA-407	POSTOS DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DE PESO	710.000,00
GESTÃO DO PROGRAMA	BAIXO AMAZONAS, CARAJÁS, RIO CAETÉ, RIO CAPIM, TOCANTINS E XINGU	ACARÁ, ALENQUER, CAPANEMA, IGARAPÉ-MIRI, IPIXUNA DO PARÁ, MONTE ALEGRE, ÓBIDOS, ORIXIMINÁ, PARAGOMINAS, SANTARÉM, TOMÉ-AÇU, TRACUATEUA E URUARÁ	SETRAN GESTÃO DOS INVESTIMENTOS NAS REGIÕES DE INTEGRAÇÃO DO PROJETO	GERENCIAMENTO, SUPERVISÃO DE OBRAS E AUDITORIA EXTERNA DO PROJETO	19.510.000,00
TOTAL GERAL					168.640.000,00

LEI COMPLEMENTAR Nº 125, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 039, de 9 de janeiro de 2002; altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 112, de 28 de dezembro de 2016; altera dispositivos da Lei Complementar nº 115, de 17 de julho de 2017.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 039, de 9 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação: